



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
(Parque Solon de Lucena, nº 300, Centro, João Pessoa - PB, cep: 58013-130 - Fone: 3221-2754)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Ref. Notícia de Fato nº 5422/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pela 2ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93), vem perante Vossa Excelência propor:

**AÇÃO CIVIL COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA**

em desfavor da **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, sociedade cooperativa de primeiro grau, com sede na shc ao Sul, EA 02/08, Lote 05, Torre B, Terraço Shopping, Octogonal Sul, Brasília-DF, Cep: 70.660-000, e filial situada na Rua Deputado Odon Bezerra, 184 Piso E2, salas 216/225 - Tambiá Shopping, bairro Centro, CEP: 58.020-500. João Pessoa/PB pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados:

I-SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem na Notícia de Fato nº **5422/2016** instaurada na Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, tendo por objeto apurar a negativa de autorização dos procedimentos médicos (Internação Domiciliar – HOME CARE) pela operadora de plano de saúde GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE.

Aportou reclamação do consumidor Emilson César Ramos Formiga, retratando que o seu pai, o senhor Emilson de Lucena Formiga, é portador de Alzheimer, e encontra-se em estado crítico de saúde. Este encontrava-se internado no Hospital Samaritano e, após um quadro de estabilidade clínica foi indicado pelo médico a continuação do tratamento em ambiente domiciliar, para tanto foi solicitado o serviço de Home Care, em caráter de urgência ao Plano de Saúde GEAP (fls. 05 e 07 do Procedimento nº 5422/2016).

Denota-se que o reclamante buscou atendimento diretamente ao plano, sendo que o mesmo respondeu que o Programa de Internação Domiciliar não faz parte dos serviços de cobertura contratual do Plano de Saúde GEAP e nem faz parte do rol de Serviços exigidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS (fls. 08 do Procedimento nº 5422/2016).

Dessume-se que diante da urgência da situação, uma vez que o paciente encontra-se em estado crítico, sendo afirmado pelo reclamante que, quando o seu pai retorna do hospital, sua alimentação é realizada através de seringa e, em sua residência não há estrutura necessária para cuidar dele com maior eficiência, devido a falta de acompanhamentos diários e equipamentos que só o hospital ou o serviço Home Care tem condições de fornecer.

Considerando que **a conduta perpetrada pela demandada**, qual seja, **a negativa da autorização do plano para a internação domiciliar de seus usuários**, ofende aos direitos consumeristas e **pode prejudicar inúmeros consumidores que necessitem do atendimento através do HOME CARE**, cabe a intervenção do Judiciário.

Assim, a presente Ação Civil Pública visa garantir aos consumidores

do plano de saúde GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE o fornecimento imediato do serviço de HOME CARE (internação domiciliar) mediante prescrição médica, como também, condenar a demandada ao pagamento de dano moral coletivo em função da demora na autorização do serviço de HOME CARE aos pacientes do plano.

II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, que se o reclamante teve o serviço de home care negado pelo plano de saúde, então nesse sentido é importante ressaltar que outras pessoas possivelmente estão passando pela mesma situação, tendo seus tratamentos negados, e precisando urgentemente de internação domiciliar, uma vez que, sem este serviço, o paciente pode ter seu estado de saúde agravado, por falta de acompanhamento profissional e de equipamentos que só a equipe hospitalar é capaz de fornecer. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos:

- 1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um agrupamento de interesses individuais;
- 2) que haja uma identidade desses interesses;
- 3) que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma pessoa ou mesmas pessoas.

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).”

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão

constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

III- DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. (grifo nosso)

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos

municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 111, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

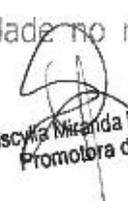
IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1- A NEGATIVA NA AUTORIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOME CARE PELA GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Os usuários do plano estão tendo a sua saúde comprometida em razão de negativa de autorização do serviço de internação domiciliar (HOME CARE), para exemplificar tal fato, vejamos o caso do senhor Emilson de Lucena Formiga constante na Notícia de Fato nº 5422/2016 (em anexo).

No caso apresentado nos autos, o paciente/consumidor já havia recebido a indicação médica para a internação domiciliar (HOME CARE) no dia 31 de outubro de 2016 e no dia 27 de novembro de 2016 (fls. 05 e 07).

Percebe-se que em relação ao consumidor Emilson de Lucena Formiga, o plano de saúde aproveitou-se da não obrigatoriedade no rol de serviços da


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

ANS para negar tal procedimento ao paciente em estado crítico de saúde.

A não autorização no fornecimento da internação domiciliar, descumpriu o CDC, dentro da sua linha protetiva do consumidor, elenca em seu art. 39 exemplos de práticas comerciais abusivas, dentre outras, mencionando expressamente:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Ora, a negativa para autorização do HOME CARE é a recusa de atendimento pelo plano demandado, dessa forma, o fornecedor não pode, a qualquer pretexto, recusar o atendimento às demandas dos consumidores, desde que tenha possibilidade de fornecer o serviço.

Nesse sentido, é o entendimento da PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Maranhão:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de Saúde que se negou em manter os serviços de home care indicados pelo médico do autor. Sentença de procedência. Data da Distribuição: 12/12/2012; Valor da causa: R\$ 1.000,00. Apela a ré, sustentando que, a cláusula contratual que exclui a internação domiciliar é lícita; inexistente abusividade na negativa; a responsabilidade do segurador é limitada ao risco assumido. Descabimento. A recusa da ré é indevida. Abusividade na negativa de cobertura de serviço home care pela seguradora. Aplicação da Súmula 90 desta Corte. Sentença de procedência. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 00198967920128260011 SP 0019896-79.2012.8.26.0011 (TJ-SP))"

"Apelações Cíveis Simultâneas. Recurso Adesivo. Seguro de saúde. **Negativa de cobertura do serviço home care internamento domiciliar Paciente idoso (86 anos de idade), em delicada situação de saúde, e com fundamentada indicação médica para o home care. Hipótese que autoriza a cobertura pela seguradora de saúde de tal serviço.** Não se conhece o Recurso Adesivo interposto pelos autores em atenção ao princípio da univocidade, pois eles próprios já interpuseram Apelação Cível. Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa rejeitada, pois a solução da lide comportava em saber se o indeferimento administrativo encontrava respaldo legal para subsistir diante do Relatório Médico, ou não. Mérito. Paciente idoso portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva (ICC), como sequelas neurológicas secundárias a acidente vascular cerebral há sete anos, após certo período de internação hospitalar teve alta médica com indicação da necessidade de implantação de assistência domiciliar. **Ante a fundamentada recomendação médica para permanência de cuidados especializados mediante internamento domiciliar, com prestação de atividade médica, assistencial de enfermagem, fisioterápica, nutricional e fonoaudiológica,** não há que se subsistir o indeferimento administrativo que simplesmente alegou que "fisioterapia isolada não constitui critério para home care". Há dano moral a ser indenizado em decorrência da recusa indevida em custear o tratamento médico. Precedentes do STJ. Portanto, com base nas circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável fixar a indenização por danos


Priscylla Miranda
Promotora de Justiça

morais a ser paga pelo ESTADO DA BAHIA aos autores em R\$ 20.000,00, incidindo correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA não provida. Apelação Cível interposta pelos autores provida. Sentença confirmada, no mais, em Reexame Necessário. (TJ-BA - APL: 00145015820118050001 BA 0014501-58.2011.8.05.0001, Data de Julgamento: 28/01/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014)" **(grifo nosso)**

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (**HOME CARE**). **NEGATIVA** DA COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre a operadora de plano de saúde e seus beneficiários (Súmula 469 do STJ). É vedado ao plano de saúde escolher o procedimento necessário à cura do paciente. A alegação de que o contrato não abrange a internação domiciliar (**home care**) não procede, pois cabe à operadora do plano de saúde atender da melhor maneira o consumidor, quando a enfermidade encontra-se acobertada pelo contrato, não podendo restringir o acesso a procedimento ou método terapêutico considerado necessário para tratamento da saúde do paciente. Cláusula contratual dispondo nesse sentido viola o inciso IV do art. 51 do CDC, evidenciando-se abusiva e, portanto, ilegal, por submeter o consumidor a uma situação de extrema e manifesta desvantagem. Apelação desprovida."

É dever da GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE de fornecer atendimento para internação domiciliar (HOME CARE) célere aos usuários do plano conforme prescrição médica.

Cumprido observar que o serviço denominado HOME CARE, é solicitado por prescrição médica, sendo indispensável nos casos em que o paciente necessita de cuidados especiais, pois **a permanência em um leito de hospital pode acarretar toda a sorte de infecções hospitalares, ou outros problemas que agravem o estado de saúde do usuário. Além disso, quando o paciente foi internado, passava alguns dias e recebia alta, e quando chegava em casa logo tinha que ser internado novamente por falta de estrutura para cuidar do mesmo.**

Nesse diapasão, é preciso ter em mente que a utilização do home care não se trata de procedimento acessório, mas de extrema importância e necessário para a melhora do paciente e para que permaneça vivo.

A demora no atendimento do HOME CARE expõe os usuários/consumidores do plano ao risco de não conseguirem reabilitação da saúde ou de terem o seu estado de saúde agravado.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

IV. 2 – O ROL DA ANS É APENAS EXEMPLIFICATIVO

A alegação da reclamada é que o pedido do reclamante não faz parte do Rol de serviços exigidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS e tal condição faz com que a GEAP, antes de conceder a internação domiciliar, avalie as necessidades do paciente como também as condições da fundação, porém **o entendimento jurisprudencial considera que esse rol serve apenas como orientador quanto à cobertura mínima obrigatória que deve ser dispensada ao usuário do plano de saúde**, assim vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA ABUSIVA. **É assente na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça que o rol de procedimentos médicos da ANS não é exaustivo, bem como que a seguradora não pode excluir determinada opção terapêutica reputada pela equipe médica do segurado como a mais adequada ao controle e tratamento de determinada doença.** Precedentes. Conforme Súmula 469 do STJ, a relação jurídica entre a seguradora e o segurado de plano de saúde é consumerista, razão pela qual cláusula contratual que limita a cobertura de procedimentos médicos aos constantes no rol da ANS coloca o consumidor em flagrante desvantagem, devendo ser considerada abusiva por afronta aos artigos 4º e 51 do CDC. Apelo conhecido e desprovido. (Acórdão nº 929963, 20150110770252APC, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 423)."

"Plano de saúde. Negativa de cobertura de tratamento prescrito ao beneficiário sob alegação de que não integra o rol de procedimentos da ANS. Rol que é apenas exemplificativo, não exaustivo. Negativa de cobertura que, em princípio, soa abusiva. Incidência, ademais, do verbete n. 102 das Súmulas desta C. Corte. Precedentes. Fixação de multa. Possibilidade decorrente do poder geral de cautela. Valor que deve ter a potencialidade de dissuadir o devedor de descumprir a ordem. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20080338620168260000 SP 2008033-86.2016.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 09/03/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2016)"

Conforme o entendimento jurisprudencial retromencionado, o Rol de Procedimentos disponibilizados pela agência reguladora constitui mera referência básica para cobertura assistencial mínima obrigatória dos planos de saúde, não indicando taxativamente todos os tratamentos que devem ser cobertos pelas operadoras.

Nos casos de assistência à saúde, a autonomia da vontade é limitada e regulada por lei federal, que estabelece os parâmetros e condições mínimas a serem observadas por todo e qualquer plano de saúde, exatamente para resguardar o direito à vida, à saúde e ao bom tratamento físico e mental do indivíduo, bens indisponíveis e de

relevância indiscutível.

A Constituição reza que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Esta norma não há de ser vislumbrada como apenas mais uma regra jurídica inócua e sem efetividade. A saúde é direito de todos, direito inalienável e subjetivo, sendo que, em paralelo, é dever do Estado; se este não age no amparo da diretriz traçada pela regra, o direito à saúde do cidadão não será, por isto, afetado.

IV.3- A CONDUTA DA RECLAMADA FERE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Importa destacar que nos termos da Súmula 469 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa de Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Denota-se que a relação contratual de consumo na questão resta evidenciada, eis que o usuário é consumidor, adquirindo serviços de saúde da empresa na condição de destinatário final (art.2º do CDC), enquanto que a empresa requerida se enquadra na condição de fornecedora (art. 3º CDC), sendo passível de responsabilização pela inadequação, prejuízos e ausência de garantias.

A requerida presta serviços de saúde e deve pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

Com efeito, este basilar preceito das relações civis tem um tratamento especial na sistemática do Código do Consumidor, quando em seu art.4º, inciso III, acolhe na sua inteireza ao dispor:

Art. 4º (...)

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. (grifo nosso)

Ao procrastinar a autorização do serviço de HOME CARE indicado


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

pelo médico, a demandada **frustrou a legítima confiança do paciente/usuário**, afrontando o Princípio da Boa-Fé Objetiva, posto tratar-se de contrato de assistência de saúde, onde, por óbvio, os bens maiores são a vida e a saúde do consumidor contratante. Assim, pela confiança depositada na prestação de serviço de saúde suplementar, o consumidor, espera que a empresa contratada forneça a devida proteção, o que determina o exato cumprimento das normas contratuais e, *maxime*, legais.

Do alto de seu magistério, o Prof. Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes, sob o influxo das idéias de Karl Larenz, ajuda-nos a compreender o instituto da Boa-Fé Objetiva¹:

"O princípio da boa-fé significa que todos devem guardar "fidelidade" à palavra dada e não frustrar ou abusar daquela confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas", sendo, pois, mister que procedam tal como deve esperar-se que o faça qualquer pessoa que participe honesta e corretamente ao tráfego jurídico, no quadro de uma vinculação jurídica especial."

O Código de Defesa do Consumidor elencou, em seus artigo 6º, inciso I, e art. 8º, a proteção à vida e à saúde como direito básico do consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a **proteção da vida, saúde** e segurança contra os riscos **provocados por práticas no fornecimento** de produtos e **serviços** considerados perigosos ou nocivos; **(grifo nosso)"**

"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, (...)"

Tal dispositivo guarda estreita relação com o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor², que, no seu caput, insere o respeito à saúde do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo.

A saúde é um direito de todos e uma das finalidades do Estado. Pode-se considerar o direito à saúde como o direito humano e social mais importante, essencial e inafastável, uma vez que intimamente ligado ao direito

¹ Curso de Direito Civil – contratos – 2000 – 1ª ed. Editora Renovar – pág. 49

² **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

à vida resultando na imediata consagração da dignidade da pessoa humana.

Nesta senda, a saúde é direito indisponível e seguindo essa orientação, **o ato da demandada de postergar a autorização da internação domiciliar de seus segurados é atentatório à vida e dignidade da pessoa humana.**

A negativa de fornecimento de internação domiciliar fere de morte o sistema protetivo previsto em nosso sistema jurídico, desrespeitando o **princípio da dignidade da pessoa humana**, posto que ao contratar com a requerida o consumidor esperava toda proteção no concernente às questões relacionadas à saúde, cumprindo com seu dever de manter o contrato em dia quando assinou o referido instrumento, e no momento em que mais necessita de sua utilização ficou totalmente desamparado pelo plano de saúde.

RIZATTO NUNES³, a respeito do tema nos ensina "a dignidade constitui algo inerente à própria natureza humana, visto que somente pelo fato de estarmos vivos, devemos respeitar os demais e sermos respeitados no que concerne aos aspectos mínimos necessários que nos permitam a sobrevivência."

Ora, cabe ressaltar que a postura adotada pela demandada fere ainda o **princípio da harmonia ou equilíbrio** e o **princípio da confiança**.

Pelo **princípio da harmonia ou equilíbrio**, busca-se tutelar os interesses dos contratantes de tal forma que não ocorra uma vantagem exagerada para um em detrimento dos interesses do outro. As partes devem, a nível contratual, tratar dos interesses de modo a preservar o equilíbrio do contrato.

Sobre tal princípio, RIZZATO NUNES⁴ disciplina que:

Outro princípio do caput do art. 40 aparece também no inciso III (leste mesmo artigo. A harmonia das relações de consumo nasce dos princípios constitucionais da isonomia, da solidariedade e dos princípios gerais da atividade econômica.

O princípio da confiança fora tratado por CLÁUDIA LIMA MARQUES⁵ nos seguintes termos:

"A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da

³ O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humano, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 49

⁴ Curso de Direito Constitucional, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 125 e 126

⁵ Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª Ed., 1999, p. 126 e 127

declaração do parceiro (art. 4º CDC, instituiu no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços.”

Ainda assevera a boa doutrina da professora Claudia Lima Marques⁶ em que entende como deveres laterais da boa-fé objetiva a atuação refletida, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir a realização do interesse contratual das partes.

Visando coibir tais abusos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem rotineiramente intervindo nas relações contratuais como forma de manter íntegro os princípios que norteiam os contratos, notadamente o da Dignidade da Pessoa Humana, face a sua relevância jurídico social, vejamos:

“Plano de saúde. Prestação de serviço. **Empresa médica que autoriza a intervenção cirúrgica solicitada pela autora, sem, no entanto, disponibilizar, de imediato, o kit cirúrgico necessário ao procedimento.** Necessidade da paciente de adquirir o referido kit por sua própria conta, para assegurar sua incolumidade física face à urgência do procedimento. Negativa da recorrente em reembolsar o total das despesas gastas com a compra daqueles materiais necessários à realização da cirurgia, em estado de urgência Abusividade da conduta da reclamada, evidenciada pela recusa, já que autorizou o procedimento, tendo, contudo, no momento de solicitação dos materiais, ofertado à sua cliente a possibilidade de compra de um outro kit menos oneroso, sem, no entanto, atentar para a urgência da intervenção cirúrgica. Morais caracterizados o que se extraem *in re ipsa*, em razão dos desgastes e contratempus em momento absolutamente inoportuno. Interpretação do contrato de forma mais favorável ao consumidor Inteligência dos arts. 4º, I, 6º, III, 46, 47, 51/ IV e XV 52, todos do CDC Recurso provido em parte.” (RECURSO INOMINADO Nº 2004.700.004801-0 – Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Juiz(a) Maria Cândida Gomes de Souza)(**Grifo nosso**)

A negativa de autorização de internação domiciliar (HOME CARE) para o usuário/consumidor é indevida, abusiva e desumana, especialmente em se tratando

6 MARQUES, Claudia Lima; **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 180-182.

de situação de risco para o paciente, vez que, conforme indicação médica, a internação domiciliar se apresentar como única opção de tratamento.

Ora, o desrespeito do **princípio da boa-fé** acarreta a obtenção da denominada vantagem excessiva, disciplinada no artigo 39, inciso V e art. 51, inciso IV, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]"

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Ora, a atitude da demandada provoca um transtorno à vida daqueles que necessitam utilizar os serviços de internação domiciliar, e a demora na autorização do referido serviços pode ser irreversível para a saúde dos usuários do plano em questão.

O consumidor não pode prever quais tipos de doença pode sofrer, nem a época em que recorrerá aos serviços de assistência médica. Em verdade, ele quer ter a sua saúde integralmente protegida, enquanto for segurado do plano de saúde por ele contratado.

Espera, portanto, o segurado, legitimamente e logicamente, que, cumprindo a sua obrigação contratual, obtenha, quando necessitar, o tratamento adequado à doença que ataca a sua saúde.

É o que observa Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer:

"Com efeito, estabelecem os arts. 18, §6º, III, e 20, §2º, do Código de Defesa do Consumidor a necessidade da adequação dos produtos e serviços à expectativa legítima do consumidor.

É evidente que, ao contratar um plano ou seguro de assistência privada à saúde, o consumidor tem a legítima expectativa de que, caso fique doente, a empresa contratada arcará com os custos necessários ao restabelecimento de sua saúde.

Assim, a sua expectativa é a de integral assistência para a cura da saúde em virtude da espécie de doença sofrida."(Cláudia Lima Marques, José Reinaldo de Lima Lopes e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Saúde e Responsabilidade: Seguros e Planos de Assistência Privada à Saúde, Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 1999 - grifou-se)


Priscilla Miranda Marais Maroja
Promotora de Justiça

Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é pacífica no sentido de considerar abusiva a negativa de autorização de procedimentos médicos, assim vejamos:

AÇÃO COMINATÓRIA. SEGURO-SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC . TRATAMENTO HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. RESOLUÇÃO ANS Nº 211/10. DANO MORAL. HONORÁRIOS. I - As operadoras de seguro-saúde se submetem às normas do CDC quando, na qualidade de fornecedoras, contratarem com pessoas físicas ou jurídicas destinatárias finais dos produtos ou serviços. Súmula 469 do e. STJ. II - O art. 13 da Resolução ANS nº 211/10 prevê expressamente as condições para o fornecimento do serviço de internação domiciliar, quando oferecida em substituição ao tratamento hospitalar. III - É nula a cláusula do contrato de seguro-saúde que exclui o tratamento home care, nos termos do inc. IV do art. 51 do CDC . IV - A negativa de cobertura do tratamento home care causou abalo psíquico, temor, aflição, medo e angústia à paciente, que extrapolam meros dissabores ou aborrecimentos decorrentes de inadimplemento contratual. V - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado na r. sentença. VI - Os honorários advocatícios foram fixados consoante os parâmetros do art. 20 , § 3º , do CPC . VII - Apelação desprovida. APC 20150610094537. Órgão Julgador. 6ª Turma Cível. Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 434. Julgamento 16 de Março de 2016. Relator VERA ANDRIGHI).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. TRATAMENTO NA MODALIDADE HOME CARE. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. I A relação jurídica entre os planos e seguros privados de assistência à saúde e o segurado é tipicamente de consumo, submetendo-se às regras e princípios do CDC . II "Os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais." - AgRg no AREsp 578.134/SP do c. STJ. III A cláusula do contrato que restringe direitos inerentes à natureza do negócio jurídico, impossibilitando a realização plena do seu objeto e frustrando as legítimas expectativas do consumidor, é manifestamente nula, porquanto abusiva. IV A negativa de atendimento e cobertura do plano de saúde indubitavelmente causa sofrimento, com abalo à dignidade e à honra. V O valor da compensação por danos morais deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas; a natureza e a extensão do dano. Portanto, a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva. VI Negou-se provimento ao recurso." (APC 20140110506998. Órgão Julgador 6ª Turma Cível. Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 330. Julgamento 25 de Novembro de 2015. Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA)

Efetivamente, a atuação da demandada causa graves constrangimentos físicos e emocionais, com violação direta do sistema jurídico, notadamente ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal⁷.

O serviço denominado *home care* tem o objetivo de restaurar a

7 XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

saúde do paciente sob indicação médica, humanizando-o e evitando a possibilidade de infecção hospitalar, dentro de um atendimento personalizado com a participação de sua família.

É cediço que o tratamento do paciente dentro de atmosfera familiar proporciona uma recuperação mais célere, uma vez que longe de infecções e quadros depressivos, comuns em hospitalizações longas. Ou seja, uma desospitalização que evitará riscos adicionais à saúde e possibilitará uma otimização dos leitos, além de melhor proporcionar um atendimento das necessidades terapêuticas do paciente.

Em face das ponderações acima lançadas, há que se concluir que a negativa em questão revela-se abusiva, porquanto coloca o consumidor/usuário da GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE em desvantagem exagerada, de modo a restringir direito e obrigação fundamental à natureza do pacto, que tem por finalidade maior resguardar a saúde dos beneficiários.

Portanto, o consumidor, ao celebrar um contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares tem a expectativa de ser devidamente atendido quando necessitar de tratamento, devendo a ele ser disponibilizados os procedimentos que se fizerem necessários.

V- DO DANO MORAL COLETIVO

Conforme já se acentuou, a negativa de autorização do serviço de HOME CARE aos pacientes do plano de saúde provoca danos de grande extensão, que podem firmar-se tanto no âmbito moral quanto no âmbito patrimonial. Tal conduta por parte da reclamada revela o imenso desvalor com que trata os seus usuários. Além de demonstrar absoluta desconsideração para com os interesses alheios.

É inconcebível para o cidadão de um Estado de Direito, que um plano que preste serviços de natureza essencial às pessoas demore a conceder-lhes meios propícios e eficazes à cura ou ao estacionamento da enfermidade.

A Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do STJ já entendeu que “ maior tormento que a dor da doença é o martírio de ser privado de sua cura”.

É da vontade do Estado, expressa no art. 4º do CDC, que o consumidor tenha sua dignidade e seus interesses econômicos respeitados e protegidos.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos pacientes meios para que os mesmos tenham pleno acesso aos tratamentos e procedimentos indispensáveis a sua melhora, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrado pelo plano de saúde.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar Dias:

"...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado."

Sérgio Cavalieri Filho, adaptando o conceito de dano moral à constituição de 1988, asseverou que:

"Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral."

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Interesses coletivos, consoante dicção do art. 81, II do Código de Defesa do Consumidor, "são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

No caso em tela, a demora ilegítima desencadeada pela ré atinge um número de pessoas que pode vir a ser determinado, potenciais usuários do plano, ligadas entre si pela circunstância fática de se exporem a prejuízo, caso necessitem de internação domiciliar.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Via de regra, por trás de ações envolvendo planos de saúde, sempre há pacientes que já encontram-se debilitados fisicamente, angustiados, e além de toda essa situação desgastante, são submetidos a socorrerem-se ao Poder Judiciário, pelo fato do plano de saúde não cumprir sua devida obrigação.

Além do mais, isso gera um grande desconforto aos dependentes do plano, que são obrigados a pagar caro pelos serviços prestados na esperança de terem melhores condições de atendimento, mas na hora que mais precisam têm seus direitos negligenciados e minimizados.

A consequência de toda essa problematização é a incerteza e o desespero por parte dos consumidores, gerando transtornos físicos e psicológicos decorrentes da má prestação de serviços e a necessidade de sua concretização.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e o lapso temporal em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve – já que os usuários pagam um valor alto pela prestação de serviços, e ao mesmo tempo, não recebem o retorno necessário às suas debilidades – o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade a ser arbitrada por este juízo, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

VI - DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré na recusa de autorização para o serviço de internação domiciliar, ainda que haja expressa indicação médica.

Ressalta-se que a súmula 96-TJSP estabelece que havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento, portanto não procede a alegação da ré na negativa de liberação da cobertura ao tratamento prescrito pelo médico da consumidora.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, verem negada a realização de tratamentos necessários à manutenção da vida e da saúde. Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

O Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer Ação Civil Pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o que se pretende ver resguardada é a prerrogativa constitucional conferida aos usuários da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE do acesso ao serviço de saúde indicado pelo médico.

Já no que se refere ao *periculum in mora*, a situação apresentada é gravíssima e consiste na possibilidade de termos sequelas físicas registradas pela negativa na autorização do serviço de internação domiciliar (HOME CARE), circunstância que caracteriza "**urgência/urgentíssima**" da concessão da tutela antecipada, sob pena de


Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

resultar inócuo e absolutamente estéril o provimento a ser proferido ao final da presente ação civil pública.

Presentes, pois, o "**fumus boni juris**", consubstanciado na garantia constitucional à saúde, e o "**periculum in mora**", consubstanciado na urgência da concessão de tutela antecipada para evitar prejuízo irreparável ao tratamento adequado de pessoas, que poderão sofrer agravos em seu estado de saúde, diante da ausência da devida assistência em seu atendimento.

A mesma urgência de concessão da tutela pleiteada resta demonstrada no que se refere à saúde dos usuários do plano GEAO – AUTOGESTÃO EM SAÚDE que vierem a **necessitar do serviço de internação domiciliar (HOME CARE)**.

Presentes, na forma demonstrada, os requisitos inerentes à tutela, o **Ministério Público** requer o deferimento de tutela antecipada para determinar à requerida a **OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na autorização imediata do serviço de internação domiciliar (HOME CARE) conforme a requisição médica.**

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja **concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.**

VII-DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público requer:

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera parte*:

a) a **condenação da ré a obrigação de fazer consistente em autorizar imediatamente a internação domiciliar, com a utilização de serviço home care, do Sr. EMILSON DE LUCENA FORMIGA, e de quaisquer segurados, que eventualmente tenham esse serviço negado, com todos os profissionais e equipamentos necessários ao bem estar do paciente, sempre que obtiverem a expressa indicação do médico para tal tratamento;**

b) seja determinado à empresa ré que se abstenha de aplicar nos contratos já entabuados, ou de inserir nos novos contratos cláusula(s) que de qualquer

forma excluam cobertura da prestação de serviço de internação domiciliar (Home Care), desde que haja expressa indicação médica, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeira a correção, por descumprimento;

c) imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

VIII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

a) a confirmação de todos os provimentos da tutela, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento, sendo declarada a nulidade das cláusulas em contrato de adesão acima mencionadas;

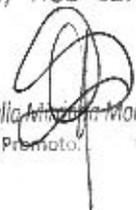
b) a procedência do pedido para condenação da ré em relação à obrigação de fazer consistente em autorizar a internação domiciliar, através do serviço Home Care, do Sr. Emilson de Lucena Formiga, e de quaisquer segurados, sempre que obtiver a expressa indicação do médico para tal tratamento;

c) a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos causados, em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

d) seja condenada a informar ao juízo todos os danos qualificativos dos consumidores que tiveram negada cobertura de tratamento quimioterápico ocular, para fins de aplicação do art. 100 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

e) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;

f) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;


Priscylla Antônia Moraes Marajo
Promotor(a) de Justiça

- g) a produção de todas as provas em direito admitidas;
- h) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- i) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.



Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Declarante:

Emilson César Ramos Formiga

Endereço: Avenida Piauí, n 170, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB.